ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13656.721148/2011-80

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

CÓPIA

Processo nº	13656.721148/2011-80
Recurso nº	999 De Ofício
Acórdão nº	**2202-002.274 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	17 de abril de 2013
Matéria	IRPF
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Recorrida	ROBERTO PASQUA-ESPÓLIO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2007

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESPÓLIO. FALTA DE PRÉVIA NOTIFICAÇÃO.

Não cabe o lançamento sobre depósitos bancários de origem não comprovada em nome do espólio ou sucessores quando o procedimento fiscal tenha se iniciado após falecimento do titular da conta bancaria e este não tenho sido intimação para a comprovar a origem dos recursos. Cuida-se de ato essencial e personalíssimo que somente cabe ao titular da conta bancária para permitir a inversão do ônus da prova de que cuida o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Diante da falta de notificação e impossibilidade pelo falecimento do titular da conta a autuação, de fato, não poderia subsistir.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do voto do relator.

(Assinatura digital)

Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga – Presidente Substituta.

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Marcio Lacerda Martins, Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga (Presidente Substituta), Odmir Fernandes, Pedro Anan Júnior e Rafael Pandolfo.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Trata-se de **Recurso de Ofício** contra decisão da 4ª Turma de Julgamento da DRJ de Juiz de Fora/MG que, por unanimidade de votos, cancelou a autuação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física – IRPF, do ano-calendário de 2006, sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Intimado (fls. 02 a 06) o contribuinte não apresentou os extratos bancários, com isso foi expedida RMF - Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira (fls.24/34).

A**uto de infração** (fls. 486/493) e Termo de Verificação Fiscal (fls. 495/503).

A decisão recorrida (fls.576 a 593) com ciência em 07.03.2012 (AR fls. 596), afastou o lançamento sobre omissão de rendimentos caracterizada por depósito bancários com origem não comprovada, exonerando o crédito tributário, pois a intimações com exceção de uma, foram feitas após o óbito do contribuinte fiscalizado.

A decisão esta assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2007

NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não há que se cogitar em nulidade, uma vez que o lançamento foi levado a efeito por autoridade competente, tendo sido concedido ao contribuinte amplo direito à defesa e ao contraditório, mediante a oportunidade de apresentar, no curso da ação fiscal e na impugnação, provas capazes de refutar os pressupostos em que se baseou a lançamento de ofício.

SIGILO BANCÁRIO. PRÉVIA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL.

A legislação em vigor autoriza o Fisco a solicitar diretamente às instituições financeiras informações referentes à movimentação bancária de seus clientes mediante a emissão de Requisição de Informações sobre Movimentação Financeira, desde que haja procedimento de fiscalização em curso e esta seja precedida de intimação ao sujeito passivo, sendo desnecessária a autorização judicial prévia.

QUEBRA DO SIGILO BANCÁRIO. VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Uma vez existente comando expresso, em lei, autorizando o exame de informações bancárias, este deve ser acatado e utilizado pelo Fisco, pois não cabe aos agentes públicos questionarem a constitucionalidade da lei vigente mediante juízos subjetivos, dado o Princípio da Legalidade que vincula a atividade administrativa. Ademias, falece competência à autoridade administrativa para se manifestar quanto à

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

inconstitucionalidade ou ilegalidade das leis, por ser essa prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ESPÓLIO.

Não cabe o lançamento sobre depósitos bancários de origem não comprovada em nome do espólio ou dos sucessores quando o procedimento fiscal tenha se iniciado em data posterior ao óbito do único titular ou de todos os titulares faleceram antes do término do prazo da intimação para a comprovação da origem dos recursos. O ônus probandi instituído pelo art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 é tão somente do titular da conta bancária.

Impugnação Procedente

Crédito Tributário Exonerado

O **Recurso de Ofício** foi interposto é razão do cancelamento da autuação pela decisão recorrida, pela falta da prévia intimação do autuado para explicar a origem dos depósitos bancários, ante o falecimento.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Voto

Conselheiro Odmir Fernandes - Relator

Cuida-se de Recurso de Ofício da decisão que cancelou a autuação do Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF sobre *omissão de rendimentos caracterizados por depósitos bancários de origem não comprovada,* apurada mediante Requisição da Movimentação Financeira – RMF do contribuinte juntos às instituições financeiras.

A autuação se fez mediante a quebra do sigilo bancário, sem ordem judicial.

Esta Turma de julgamento vem sobrestando os processos com a quebra do sigilo bancário sem ordem judicial, em razão da existência de repercussão geral sobre a matéria no C. STF no RE 601.314/SP e a determinação do art. 62-A, do Regimento Interno deste Conselho, aprovado da Portaria MF nº 256, de 2009.

No entanto, antevendo a possibilidade de confirmar a decisão recorrida com o cancelamento da autuação, afasto essa prejudicial conheço do recurso e passo ao exame do mérito, na forma do art. 59, § 3º, do Decreto n° 70.235, de 1972 (com força de lei):

> *Art. 59. São nulos:*
>
> .....
>
> *§ 3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela* Lei nº 8.748, de 9/12/93*)*

Pois bem, a autuação foi cancelada pela falta da *previa* intimado do titular das contas bancarias para explicar a origem dos depósitos constatados pela movimentação financeira da CPMF, em razão do seu falecimento no curso das diligencias.

A autuação foi lavrada em 13.12.2011 sobre o IRPF do ano – base de 2006 e o autuado faleceu em 14.07.2011 (fls. 14), antes, portanto, da autuação e não foi, de fato, previamente intimado para explicar a origem dos depósitos bancários constatado em sua conta, como exige a lei.

A prévia intimação é ato pessoal, *personalíssimo* e essencial para permitir a inversão do ônus da prova, a teor do art. 42, da Lei 9.430 de 1996, e assim autorizar a presunção legal, de os depósitos bancários serem rendimentos tributáveis, se nada comprovado em sentido contrário.

Andou bem a decisão recorrida, que deve ser mantida e prestigiada. Sem a prévia intimação do titular da conta - impossível com o falecimento, não havia mesmo de prosperar a autuação, que foi cancelada com inteiro acerto, podendo, eventualmente, ser renovada na pessoa dos sucessores com outros critérios.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso de oficio** para manter a decisão recorrida que cancelou a autuação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

(Assinatura digital)

Odmir Fernandes, Relator.

CÓPIA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES, Assinado digitalmente em 28/05/2013 por MARIA LUCIA MONIZ DE ARAGAO CALOMINO ASTORGA, Assinado digitalmente em 27/05/2013 por ODMIR FERNANDES
Impresso em 07/06/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA